XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

DIREITO TRANSNACIONAL E A RELEVÂNCIA MUNDIAL DA AMAZÔNIA EM UM CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO E EQUILÍBRIO ECOLÓGICO

TRANSNATIONAL LAW AND THE WORLD RELEVANCE OF THE AMAZON IN A CONTEXT OF GLOBALIZATION AND ECOLOGICAL BALANCE

Débora Silva Massulo [1]
Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves [2]
Mônica Nazaré Picanço Dias [3]

Resumo

Os recentes processos de mundialização da economia, a partir da globalização e a influência crescente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, têm resultado no que pode ser chamado de transnacionalização do direito. É a partir desse pressuposto de resolução de demandas que ultrapassam fronteiras pré-definidas que o presente artigo visa explorar a correlação entre globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia. Para tanto, analisar-se-á os modelos de diálogo transnacional a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado. Recorreu-se à pesquisa qualitativa com base nas citadas referências bibliográficas e, a partir disso, concluiu-se que o desenvolvimento do direito transnacional é fundamental para a resolução das demandas amazônicas em razão de sua relevância mundial.

Palavras-chave: Direito transnacional, Amazônia, Globalização, Desenvolvimento socioeconômico, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Recent processes of globalization of the economy, from globalization and the growing influence of International Human Rights Law, have resulted in what can be called the

---

[1] Mestranda em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Assistente Técnica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Http://lattes.cnpq.br/8512319082444500. e-mail: deborasmassulo@gmail.com.

[2] Mestranda em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM. Pós-graduada em Direito Público na Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br /5523235196511189>, e-mail: luizaaschaves@gmail.com

[3] Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC (2013). Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia). Advogada. E-mail: monicapdias@hotmail.com. http://lattes.cnpq. br/9361050422173821

transnationalization of law. It is from this assumption of resolution of demands that go beyond pre-defined borders that this article aims to explore the correlation between globalization and the inevitable application of a transnational law, especially regarding its interaction and consequences for the reality of global interest that it has. the Amazon. In order to do so, the models of transnational dialogue will be analyzed from the theory developed by Vicki C. Jackson, to understand which of the models presented by her can, in fact, be applied in the Brazilian legal system in order to allow the understanding of the socio-environmental importance of the Amazon rainforest in a context of globalization and the insertion of the Amazon in the reality of globalized transnational law. Qualitative research was used based on the aforementioned bibliographic references and, from that, it was concluded that the development of transnational law is fundamental for the resolution of Amazonian demands due to its worldwide relevance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational law, Amazon, Globalization, Socioeconomic development, International law

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, embora mais facilmente associado à ceara econômica, na realidade atinge as relações entre Estados em diversas áreas e em diferentes níveis, de modo que esse entrelaçamento mundial torna ainda mais complexas as interações entre Estados soberanos.

Esse processo de globalização é também decorrente de uma universalização dos padrões culturais e da necessidade de ponderação comum dos problemas de interesses que ultrapassam as fronteiras territoriais, como a degradação do meio ambiente, a necessidade de respeito aos direitos humanos, a disseminação de doenças endêmicas – como ocorreu com a covid-19 –, a multiplicação de conflitos regionais que acabam por afetar mesmo os Estados que não estão diretamente relacionados ao conflito.

É nesse contexto complexo que se insere o estudo do direito transnacional e a necessidade de reconhecer a legitimidade da existência de ações conjuntas e em comum a fim de resolver ou atenuar os problemas relacionados às situações mencionadas, abordando-se de maneira específica neste artigo a relevância da Amazônia no contexto mundial.

A Amazônia acompanhou, dentro de suas particularidades geográficas, o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, ganhando cada vez mais espaço e reconhecimento tendo em vista que é uma região que, desde a época da colonização, chamou atenção pela sua riqueza tanto em recursos naturais quanto em extensão. Nesse aspecto, percebemos que o desenvolvimento socioeconômico da região amazônica brasileira, influenciado desde muito cedo pela globalização.

À vista disso, o presente artigo buscará compreender qual o papel do processo de globalização para a formação dos diálogos transnacionais. Explorar-se-á, para tanto, os modelos de divergência, convergência e engajamento a fim de compreender não apenas qual deles encontra-se, de fato, esteado ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, mas também como esse tipo de interlocução transnacional é mister para o desenvolvimento e fomento ao protagonismo da Amazônia no cenário mundial, com enfoque em sua relevância socioeconômica.

1 GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO TRANSNACIONAL

É relevante observar que o processo de globalização pelo qual passamos desde o final da segunda guerra mundial – inicialmente em pequenos passos com o acordo de Bretton Woods, para depois expandir-se ao redor do mundo – ultrapassa as barreiras econômicas, fazendo-se presente e influente na globalização política e jurídica, a serem exploradas

adiante.

1.1 Efeitos da globalização e a dinâmica transnacional entre os Estados

A aproximação entre os Estados Soberanos em razão do entrelaçamento econômico e potencializado pela tecnologia cria a necessidade de uma interação estatal que vai além da econômica, tornando-se clara a influencia de um Estado no outro em áreas como a política, os direitos trabalhistas, a regulação tributária e, em alguns casos, o modelo educacional por eles adotado, tudo isso proporcionado pelo diálogo entre os países.

Uma era de constitucionalismo baseado em direitos humanos nasceu no momento constitucional global que se seguiu à derrota do nazismo, produzindo leis internacionais de direitos humanos e mais tribunais emitindo decisões constitucionais fundamentadas nesses institutos supranacionais e, mais recentemente, utilizando-se da jurisprudência uns dos outros.

Nesse sentido, os Estados atuais, enquanto entidades de natureza eminentemente territorial, encontram-se em contradição com a estrutura espacial da economia globalizada, que acabou por criar os chamados "espaços funcionais", formados por redes de relações financeiras e comerciais, que envolvem "cidades mundiais" e empresas multinacionais, as quais conseguem, em sua atuação, principalmente em razão do avanço tecnológico, escapar ao controle dos países em que operam[1].

Observa-se, ainda, que o sucesso da União Européia em lidar com esse aparente problema de soberania deve-se ao fato de ela haver reduzido a importância econômica, social e psicológica das fronteiras entre os Estados, de modo a introduzir um sistema de governança em camadas múltiplas[2], que abandona a concepção clássica de controle, caracterizada por sua natureza territorial e hierárquica engessada.

As obrigações economicas assumidas pelos Estados soberanos, visando maior integração e desenvolvimento socio-econômico, não costumam gerar grandes conflitos no direito doméstico, tendo em vista que existem principalmente para regular as relações comerciais existentes entre os signatários. São, muitas vezes, porta de entrada para a existência de um diálogo jurisdicional internacional, tendo em vista que cláusulas como as de resolução de conflitos, por exemplo, muitas vezes elegem um foro para dirimir questões controversas que podem surgir, oportunizando o diálogo judicial entre dois ou mais países.

---

[1] MURPHY, Alexander B. The sovereign state system as political-territorial ideal: historical and contemporary considerations. State sovereignty as social construct, p. 107, 1996.
[2] Idem, p. 111.

A partir desse diálogo tem-se maior interação entre os Estados e o que Slaughter[3] chama de fertilização de retorno: uma troca de entendimentos jurisprudenciais que convence outras cortes do seu posicionamento, mas não tem a capacidade de forçá-las a se posicionarem da mesma forma, gerando aderência ao invés de obrigações.

No entanto, podemos perceber uma diferença significativa na globalização, além do aprofundamento da interdependência que vincula os diferentes países, a separação entre o espaço globalizado da gestão econômica do capitalismo e os espaços nacionais de sua gestão política e social.

Isso acontece em razão da dominação do mundo contemporâneo, nas palavras de Maria Baganha[4], pela mão *visível* dos mercados, que são transnacionalmente interligados, obedecendo a uma racionalidade econômica que tem como objetivo primordial aumentar a eficiência do sistema, independentemente dos desequilíbrios econômicos e das desigualdades sociais que possa gerar nos diferentes países.

O poder de autodeterminação das comunidades políticas organizadas em Estados passou a ser cerceado pelo poder dos agentes econômicos transnacionais abalando, em alguns aspectos, a legitimidade dos governantes no direito interno. Por essa razão, é mister que nos aproximemos do estudo teórico relacionado às modalidades de interação transnacional entre os Estados soberanos.

1.2 Modelos de diálogo transnacional sua aplicação no Brasil

Vicki C. Jackson apresenta, em sua vasta bibliografia acerca do tema, os tipos ou modelos de interação dos Estados soberanos em uma realidade transnacional como a que vivemos de maneira exponencialmente internsa desde o fim da Segunda Guerra Mundial e passaremos a analisar a seguir.

1.2.1 Modelo de divergência

Conforme insinuado pelo nome, o modelo de divergência é caracterizado pela aversão à ideia de permitir a utilização de legislação internacional ou transnacional no ordenamento jurídico interno de determinado Estado. Aqueles que adotam essa interpretação, em regra, preocupram-se com a legitimidade democrática e discricionariedade judicial de seus

[3] SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. University of Richmond Law Review, p. 25, 1994.
4 BAGANHA, Maria I. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. A globalização e as ciências sociais, p. 137, 2002.

operadores do direito doméstico, de modo que findam por não aceitar nem a utitlização cautelosa de direito comparado.

Tem-se como exemplo de modelo excepcionalista o dos Estados Unidos que, por mais que esteja lentamente abrindo as portas de sua jurisprudência às legislações transaniconais, ainda luta para reconhecer a referência ao direito estrangeiro por entender que as questões constitucionais contestadas em outros Estados é inconsistente com o caráter democraticamente *auto-concedido*[5] na Constituição Norte-Americana.

Conforme ensinado por Jed Rubenfeld, para os norte-americanos, a Constituiçã dos Estados Unidos deve refletir seus próprios compromissos jurídicos e políticos fundamentais – não um conjunto de compromissos que todas as nações civilizadas devem compartilhar[6]. Para o autor, é a autoconcessão da Constituição, não sua universalidade, que lhe confere autoridade como lei.

Assim, torna-se claro que o modelo de divergência, apesar de ainda poder ser percebido em Estados que prezam pelo seu nacionalismo e regime de excepcionalismo, tende a diminuir e não mais ser utilizado, tendo em vista que quando as fontes internas são mais ambíguas ou contestadas pela legislação transnacional, a reflexão disciplinada dos juízes sobre o direito estrangeiro não expande a discricionariedade destes[7], mas permite que haja uma perspectiva sobre a melhor resolução dentro do que é plausível no constitucionalismo daquele Estado em questão.

1.2.2 Modelo de convergência

Entende-se como convergência, para esse modelo de diálogo transnacional, o processo descentralizado de desenvolvimento de normas por juízes nacionais que leva a métodos comuns de raciocínio e resultados semelhantes, agrupado com a implementação, na qual as constituições e os tribunais domésticos são vistos como locais para a aplicação de leis internacionais de direitos humanos, por exemplo.

Assim, o modelo de convergência pressupõe que as constituições domésticas devem ser implementadas pela legislação de outros Estados ou àquelas de natureza transnacional

---

[5] JACKSON, Vicki C. Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement. Harvard Law Review, Vol. 119, No. 1 , p. 120, 2005.
[6] RUBENFELD, Jed. UNILATERALISM AND CONSTITUTIONALISM. New York University Law Review, p. 2006, 2004.
[7] JACKSON, Vicki C. Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement. Harvard Law Review, Vol. 119, No. 1 , p.123, 2005.

(como os tratados que versam sobre Direitos Humanos ou sobre o meio ambiente) de maneira que essas legislações alienígenas são vinculativas, tornando nula a decisão que não as aplicar.

É possível perceber o surgimento desse modelo no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, momento no qual várias constituições adotaram de forma clara as normas internacionais aos seus ordenamentos domésticos. A Constituição Sul-Africana, por exemplo, exige explicitamente que o direito internacional seja levado em consideração no momento de interpretar direitos constitucionais e reinvindica que seus tribunais considerem o direito estrangeiro, manifestando a visão da constituição como um local de possível convergência com normas constitucionais transnacionais ou internacionais[8].

Mesmo sem uma regulação expressa como a da Constituição supracitada, os tribunais em vários de outros países recorrem ao direito estrangeiro ou internacional para orientação resolver questões constitucionais internas. No entanto, não se pode afirmar que o modelo de convergência é, de fato, o modelo difundido na interação entre Estados em razão da Soberania e dos diferentes níveis democráticos e socioeconômicos de cada um.

1.2.3 Modelo de engajamento

Envolver-se com o ordenamento jurídico internacional como uma forma de enriquecimento das decisões internas é a essência do modelo de engajamento. Parte-se do pressuposto que as normas internacionais ou transnacionais podem acrescentar de maneira positiva ao direito doméstico sem que seja necessário abrir mão desde ou da soberania do Estado que esteja utilizando-se desse mecanismo.

David Strauss[9] compara essa técnica com o método de interpretação constitucional do *common law*, que encontra sua limitação no texto constitucional e práticas interpretativas anteriores e pela existência de uma hesitação – ainda mais importante em casos constitucionais – em interferir na tomada de decisões democráticas.

O envolvimento com fontes jurídicas transnacionais pode questionar a compreensão de nossa própria Constituição de várias maneiras que permitam maior garantia de direitos. Nesse sentido, se os sistemas constitucionais desempenharem funções semelhantes,

---

[8] JACKSON, Vicki C. Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement. Harvard Law Review, Vol. 119, No. 1 , p.114, 2005.

[9] STRAUSS, David A. Common Law Constitutional Interpretation, p.903. University of Chicago Law Review, 1996.

preocupações também semelhantes podem surgir sobre as consequências das escolhas interpretativas. Se houver mais de uma interpretação plausível da Constituição partindo das fontes legais internas, as abordagens adotadas em outros países podem fornecer informações empíricas úteis para decidir qual interpretação funcionará melhor no Estado que se utiliza da técnica.

Uma comparação semelhante pode ser feita nos casos em que há lacunas no ordenamento jurídico interno, podendo o intérprete utilizar-se de jurisprudência e legislação alienígena para suprir por completo ou em partes essa lacuna, como muitas vezes acontece na nossa Corte Suprema.

Partindo do pressuposto de que o modelo de diálogo transnacional utilizado no ordenamento jurídico brasileiro é o do engajamento, podemos compreender a relevância de legislações transnacionais para o direito interno. A exemplo disso temos os parágrafos 2º e 3º do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, que versam sobre o tratamento a ser dado às normas transnacionais que forem incorporadas no ordenamento doméstico e, ainda consolidando esse raciocínio, a própria existência do controle de convencionalidade.

O professor Valério Mazzuoli utiliza-se do conceito de *pacta sunt servanda,* princípio que versa sobre o cumprimento de boa-fé das normas internacionais de direitos humanos às quais os países signatários se submetem[10], vez que a obrigação de respeitar os tratados é necessária para garantir a segurança das relações entre os povos e a paz internacional. A partir do momento em que um tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos é introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob o rito de aprovação do supramencionado § 3º, tem-se uma equiparação à emenda constitucional.

Entretanto, a nossa Carta Magna é clara ao fazer essa distinção entre equivalência constitucional e norma infraconstitucional. Assim percebemos que não há o processo de convergência, vez que não é obrigatória a internalização de normas transnacionais ao nosso ordenamento. Do mesmo modo, é evidente que o modelo de divergência não encontra solo fértil no nosso ordenamento, haja vista a possibilidade de integrarmos à legislação doméstica uma legislação transnacional.

Em se tratando da jurisprudência também é possível perceber a existência da fertilização de retorno. Diversas decisões da nossa Suprema Corte utilizam-se de doutrina e jurisprudência estrangeiras a fim de encontrar a melhor solução para os dilemas

[10] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis, p. 62. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

constitucionais, solução essa que muito pode ser beneficiada por circunstâncias análogas, ainda que ocorridas em outros Estados.

Conforme ensinado por Neuman[11], olhar para a jurisprudência estrangeira também pode melhorar a tomada de decisões judiciais, expandindo as oportunidades de engajamento ético com os pontos de vista daqueles que têm responsabilidades equivalentes e aspiram a uma imparcialidade semelhante.

Ao compreendermos que o modelo de engajamento é, de fato, utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, é possível compreender como assuntos de relevência transnacional podem ser – e muitas vezes são – tratados por instrumentos que ultrapassam fronteiras.

Nesse sentido, podemos falar de maneira específica da Amazônia, que já possui de maneira intríseca uma natureza transnacional pelo simples fato de existir independende dos limites geográficos do nosso Estado. Essa característica, juntamente com sua relevância mundial, demandam negociações, acordos e cooperação jurídica internacional conforme exploraremos no capítulo seguinte.

2 A AMAZÔNIA E O MUNDO: A IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DA FLORESTA AMAZÔNICA EM UM CONTEXTO DE GLOBALIZAÇÃO E EQUILÍBRIO ECOLÓGICO

A Amazônia ocupa um lugar de grande relevância geopolítica no mundo. No contexto de globalização da economia mundial, houve grande aumento dos interesses econômicos na região, em função da crescente competição internacional e a necessidade de fornecimento de novas matérias primas, importantes para atender às demandas das economias dominantes. Segundo Mário Amim[12], a região, por ser detentora de grande quantidade de recursos estratégicos, como água, minerais, biodiversidade, passa a ser centro desses interesses internacionais.

Em que pese o aprofundamento dessas demandas no período bélico, Mônica Picanço e Vitor Melo[13] demonstram que esse processo de penetração do capital transnacional na

[11] NEUMAN, Gerald L. The Uses of International Law in Constitutional Interpretation, p. 86. The American Journal of International Law, Vol. 98, No. 1 (jan., 2004).
[12] AMIN, Mario Miguel. A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do século XXI. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 107, p. 17-38, 2015.
[13] DA SILVA, Victor Melo Fabrício; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. Globalização, capital e democracia: consequências multifacetadas no Brasil e na Amazônia. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS, v. 37, n. 1, 2021.

Amazônia é bem anterior ao início do século XX, surgindo no período extrativista-explorador das Drogas do Sertão, a partir dos séculos XVII e XVIII, passando pela era da Borracha, a partir do primeiro quarto do século XIX, em diante, conforme será visto a seguir.

2.1 A inserção Amazônica na dinâmica econômica mundial, novas complexidades econômicas, políticas e jurídicas

Uma das primeiras atividades de comércio desenvolvidas na região amazônica foram as chamadas "drogas do sertão". José Lopes da Silva[14] discorre sobre como esta atividade passou a representar a maior fonte de produção na parte mediterrânea da planície amazônica com o desenvolvimento, por parte dos portugueses, de uma extração mais empírica, com instruções expressas do rei de Portugal para o cultivo orientado e não apenas colheita espontânea, gerando, em consequência, a instalação de vilarejos ou aldeamentos administrados por religiosos usando a força de trabalho indígena. Aqui já é possível verificar a inserção amazônica no comércio internacional – ainda que não houvesse de fato um diálogo formal entre os Estados –, uma vez que essas produções eram destinadas à exportação para o consumidor europeu, seja na alimentação, condimentação, farmacopeia ou construções em geral.

No período em que houve queda dessa exportação, entre 1750 e 1754, tem-se o entendimento por parte da Coroa, da necessidade de reforçar a exploração, a partir disso surge a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, consolidando o contato entre a região Amazônica e os mercados da Europa, com uma rota marítima que ligava Belém a Lisboa, responsável por introduzir o escravizado africano em uma tentativa de substituição da força de trabalho compulsória indígena[15].

O esgotamento desse modelo deu-se da mesma maneira que ocorreu com o pau-brasil, no litoral, em função das coletas altamente predatórias. A mão de obra indígena também se tornava escassa, em função da grande exploração imposta pelos colonizadores. As "drogas do sertão" não se constituíram em um elemento suficiente capaz de colaborar com o restabelecimento da prosperidade econômica da colônia, mas cumpriram um papel de penetração do colonizador nas áreas de mais difícil acesso na Amazônia, com as expedições sertanistas[16].

[14] DA SILVA, José Lopes. Amazonas: do extrativismo à industrialização. Valer Editora, 2011.
[15] SANTOS, Roberto. História econômica da Amazônia (1800-1920). São Paulo: TA Queiroz, 1980.
[16] PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Formação Sociocultural da Amazônia Colonial. Manaus: Livre, 2021.

Roberto Santos[17] elenca uma série de fatores que também contribuíram para o declínio da atividade, como a queda do preço do cacau e quadro mundial adverso para produtos tropicais no mundo, o esforço de guerra do Pará na campanha da Guiana, a ocupação de Portugal por tropas francesas e os movimentos políticos locais, principalmente a Cabanagem. Destaca-se que grande parte dos lucros da atividade do cacau era transferida à metrópole, gerando um rebaixamento da renda local. A renda *per capita* em 1800 não passava de 56 dólares. Assim, segundo o citado autor, este modelo enfraquece e se mantém apenas a agricultura de subsistência para consumo local.

Após um longo período de aprimoramento de técnicas científicas acerca da vulcanização da borracha nos Estados Unidos e na Inglaterra, há o desenvolvimento de uma atmosfera propícia para a exploração desse negócio na Amazônia, expandindo-se até o ano de 1875, com uso de um modelo de uma organização produtiva escravista, na qual o indígena fora o primeiro a ser inserido. Entre os anos de 1825 até 1850, essa produção é verificada principalmente em Belém e nas ilhas próximas, depois se expandindo até o rio Xingu e Tapajós. Entre 1850 e 1870 as migrações avançam na fronteira do que hoje é o Amazonas e se desenvolve também no Rio Madeira e Purus, que até o momento não tinham ocupações tão consolidadas, em que pese o controle jurídico-formal dos portugueses[18].

A economia da borracha conseguiu corresponder à demanda externa em função de subsídios e poupanças extra-regionais, que Santos[19] afirma terem indícios em financiamentos vindos do exterior, sob forma de poupanças, de origem britânica, norte-americana, francesa e em menor vulto, belga. Tais investimentos envolviam a viação fluvial, ferroviária e serviços urbanos, sob forma de empréstimos aos governos locais. Outras formas de financiamento eram advindas de outras zonas do país, sob forma de crédito às importações de cabotagem, que consiste na navegação entre portos do mesmo país, investimentos particulares, com os empreendimentos de Visconde de Mauá, bem como despesas de capital da União, com a construção da estrada de ferro Madeira Mamoré.

Com a baixa do ciclo econômico da borracha na Amazônia, os planos de desenvolvimento para a região abandonaram a perspectiva extrativista e adotaram um modelo direcionado à indústria e à mineração. No caso do Amazonas, a indústria baseada em

[17] SANTOS, op. cit., p. 23.
[18] SANTOS, op. cit., p. 75.
[19] SANTOS, op. cit., p. 152.

incentivos fiscais gerou interesse nas empresas transnacionais, possibilitando o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus[20].

Nesse sentido, é possível compreender que a Amazônia desde o período extrativista até o momento atual esteve e está ligada às dinâmicas do capital internacional, de forma que as demandas e necessidades da região hoje dialogam com a forma de exploração escolhida para a localidade e envolvem outros atores para além das fronteiras nacionais em função de todo o contexto ecológico e histórico. As demandas amazônicas também podem ser entendidas como demandas transnacionais.

2.2 A preservação como demanda transnacional

A emergência climática é uma pauta que tem movimentado o mundo na atualidade. Questões como emissão de gases estufa, desmatamento, perda de biodiversidade, escassez hídrica, entre outras têm engajado a sociedade civil, organizações e governos para chegarem a uma agenda comum, tendo em vista que em um contexto de mundo globalizado a responsabilidade de agir para evitar uma catástrofe ambiental é em grande medida transnacional.

Essa pauta demonstra a urgência dos Estados nacionais soberanos realizarem uma autoanálise de seus modelos de interação, já que as demandas ambientais são por excelência demandas transnacionais, e necessitam de uma atuação cada vez maior utilizando-se do modelo de engajamento, já que manter uma postura fechada e sem diálogos, de forma a proteger sua economia interna não ajuda em nada nas demandas comuns e faz com que toda a comunidade internacional saia perdendo.

Há grande tendência contemporânea em se reconhecer cada vez mais a natureza "multinível" do sistema jurídico, sobretudo no direito ambiental, de tal forma a conceber compatibilização entre as "leis dos homens" e as "leis da natureza", no contexto do Antropoceno. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer[21] reforçam essa metáfora no fato de que as "leis da natureza" não estão condicionadas e limitadas a fronteiras nacionais, por isso é urgente a cooperação entre as Nações em um plano internacional, mas também a importância de um marco normativo apto a regular e enfrentar a questão em uma perspectiva planetária,

[20] BARBOSA, Evandro Brandão et al. Zona Franca de Manaus: política brasileira de desenvolvimento socioeconômico regional. En Observatório de la Economía Latinoamricana, n. 184, 2013.

[21] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

reforçando a importância de uma coordenação e uma uniformidade, na medida do possível, entre marcos normativos plurais e de diferentes níveis (local, regional, nacional, comunitário e internacional).

Para ilustrar a proposta os autores citam o Acordo de Paris (2015), após o anúncio da saída dos Estados Unidos do acordo no final de 2019, vários entes políticos de outras esferas – estados e cidades – anunciaram adesão ao acordo, incorporando inclusive as disposições e metas anunciadas pelo diploma internacional, como o estado da Califórnia e a cidade de Nova Iorque, reforçando essa concepção de um direito ambiental "sem fronteiras".

Existem alguns elementos caracterizadores do direito transnacional. Henry J. Steiner[22], ao fazer uma revisita a teoria de Detlev Vagts, um importante intelectual na consolidação do direito transnacional, elenca estes elementos. O primeiro versa sobre aquelas questões que transcendem as fronteiras nacionais. O segundo, sobre aquelas questões que não comportam uma clara distinção entre direito público e privado. O terceiro elemento se encontra principalmente no contexto do pós-guerra, quando o entendimento sobre as fontes do direito encontra-se mais aberto e flexível, versando sobre aquelas demandas que necessitam de um contraponto ao positivismo extremado.

A compreensão sobre como a proteção ambiental dialoga com os elementos apontados por Vagts e Steiner é facilmente compreendida se for feita uma análise do dano ambiental, que é transfronteiriço por excelência, além de possuir determinações tanto no âmbito público quanto privado, tendo o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 consagrado no nosso ordenamento jurídico, de modo emblemático, a responsabilidade objetiva do poluidor, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação ou indenização do dano ecológico causado[23].

Tal como os danos ambientais, os benefícios de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado também repercute em resultados coletivos. Nesse contexto, o Brasil tem grande relevância internacional, principalmente por abrigar a Amazônia, um dos biomas mais preservados do mundo, que possui uma das maiores biodiversidades e uma série de recursos estratégicos de suma importância.

---

[22] STEINER, H. Constructing and developing transnational law: the contribution of Detlev Vagts. Making Transnational Law Work in the Global Economy: Essays in Honour of Detlev Vagts, 2010.

[23] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1024.

Um dos exemplos emblemáticos da importância da preservação da Amazônia para o Brasil e para o mundo é o fenômeno dos "rios voadores". As árvores possuem um mecanismo de evapotranspiração em função de seus processos biológicos, despejando grande quantidade de água em forma de vapor na atmosfera. Philip Fearnside[24] explica que a maior parcela da água transportada vai para o centro-sul do Brasil e para o Paraguai, Uruguai e Argentina. "Esse transporte de água para outras bacias, em especial para a bacia do rio da Prata, dá ao desmatamento amazônico um nível de impacto que tem sido pouco considerado quando se definem as políticas para a região", nas palavras do pesquisador.

2.3 Fundo Amazônia: um exemplo de resposta transnacional

No ítem 2.1. foi possível compreender como a Amazônia vem participando da dinâmica econômica internacional, contribuindo, a depender do contexto histórico de cada período, com o desenvolvimento do processo de globalização, que tem seu germe no sistema das grandes navegações e seu clímax no pós-guerra, até a atualidade. Seja através do fornecimento de produtos para a metrópole, no período denominado de extrativismo das "drogas do sertão", seja no desenvolvimento da economia gomífera, que serviu à revolução industrial e aos interesses das grandes potências inglesas e americanas, seja com a Zona Franca de Manaus, parque industrial que comporta empresas multinacionais de todas as partes do mundo.

No item 2.2 também foi possível observar a importância de compreender a demanda da preservação ambiental como uma demanda transnacional, já que os impactos dos fenômenos ambientais atingem a toda comunidade internacional não respeitando as fronteiras geopoliticamente instituídas. Assim, a compreensão da teoria de Vicki C. Jackson em compreender que modelos de interação os Estados soberanos vêm adotando é fundamental para aprofundar mecanismos de diálogo transnacional.

Ocorre que conciliar ambas as posições não é tarefa fácil, já que em função das pressões do setor econômico muitas vezes no próprio ordenamento interno a proteção ambiental é insuficiente, principalmente se considerado o modelo de exploração escolhido para a Amazônia desde a Colônia até a atualidade. As alterações dos processos de globalização intensificaram a necessidade de responsabilização do governo brasileiro de

[24] FEARNSIDE, PHILIP M. Rios voadores e a água de São Paulo 2: A reciclagem da água. Amazônia Real, v. 16, 2015.

implementar uma política de desenvolvimento sustentável, que promova políticas regionais que gerem renda para as populações locais e preservem este bioma.

Um dos exemplos importantes que demonstram a necessidade de uma preocupação por parte da comunidade internacional com a preservação ambiental deste bioma tão estratégico é a criação do Fundo Amazônia. Este instrumento foi anunciado em 2007, durante a 13ª Conferência da ONU sobre as Mudanças no Clima (COP-13), e criado pelo Governo Federal, através do Decreto Presidencial 6.527, em 2008. É gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Fundo se mantém através de doações, o principal doador é a Noruega, com aportes da Alemanha e, em escala reduzida, da Petrobras. Tem por finalidade[25]:

> "captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Também apoia o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento no restante do Brasil e em outros países tropicais".

A implementação desse fundo fomentou um debate internacional sobre remuneração de serviços ambientais, Jacques Marcovitch[26] faz uma avaliação no sentido de que uma das teses sugeriria que países com renda per capita superior deveriam remunerar os países tropicais, mesmo a título de doação, com base na extensão das florestas não devastadas. Este modelo poderia até prever a exclusão dos países beneficiários, caso não cumprissem as regras. A ideia é de que às nações doadoras seria permitido vetar saques do Fundo, mas não a gerência da aplicação dos recursos, caso o Brasil não apresentasse resultados positivos. Se no ano anterior a taxa de desmatamento fosse maior do que a média dos dez anos anteriores, não haveria liberação.

Marcovitch avalia que nos primeiros cinco anos o BNDES não escondeu as dificuldades que encontrou para a implementação do fundo. Em 19 de junho de 2013, os dirigentes da Superintendência do Meio Ambiente do BNDES participaram de um seminário na FEA/USP, organizado pelo estudo do citado autor, na oportunidade, elencaram as principais dificuldades enfrentadas: a falta de regularização fundiária na Amazônia, fragilidades institucionais e de gestão, questões cadastrais, pendências trabalhistas e até risco de penhora ou inexecução.

---

[25] FUNDO AMAZÔNIA. 2022. Disponível em <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em 11 juh. 2022.

[26] MARCOVITCH, Jacques. Fundo Amazônia: Cinco Anos de Acertos e Equívocos. In: Jacques Marcovitch. (Org.). E-book. 1ed.São Paulo: Editora Mombak Ltda., 2019

É inegável a importância que o Fundo assumiu nos últimos anos, em que pese todas as dificuldades encontradas. Na página oficial da internet[27] é possível verificar um balanço dos trabalhos beneficiados, são 102 projetos apoiados, 1403 mil imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural, 1620 missões de fiscalização ambiental efetuadas, R$ 228 milhões em receitas obtidas com a comercialização de produtos, entre outros resultados.

Ocorre que a partir de 2019 algumas mudanças implementadas pela atual gestão levaram os principais financiadores do Fundo – Noruega e Alemanha – a suspenderem novos aportes, bem como houve o represamento de um montante equivalente a R$ 1,5 bilhão, com paralisação de projetos essenciais, em um contexto crítico de aumento do número do desmatamento e de queimadas na região. Com isso, os partidos de oposição PSB, Psol, PT e Rede Sustentabilidade entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 59) com base no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado brasileiro de proteger e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Toda a complexidade desse debate demonstra a necessidade das Nações de fortalecerem o compromisso que assumem perante a comunidade internacional, exercendo verdadeira governança ambiental transnacional, na medida em que a preservação da Amazônia não pode ficar refém de mudanças de perspectivas políticas dos novos ocupantes da chefia do poder executivo, sendo a agenda ambiental transnacional um compromisso que não tenha retrocessos, apenas aprimoramento e aperfeiçoamento, nos termos consignados pelo modelo de interação entre estados nacionais de engajamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho encontra sua importância na necessidade de contribuir ainda mais com a construção do amadurecimento do direito transnacional no Brasil, especialmente na Amazônia, utilizando-se da teoria dos modelos de diálogo transnacional sua aplicação no Brasil, de Vicki C. Jackson.

Diante disso, a pesquisa teve como um de seus objetivos compreender que tipo de modelo de diálogo transnacional é aplicado no Brasil, em uma perspectiva constitucional. Verificou-se que é o modelo de engajamento, tendo em vista os parágrafos segundo e terceiro do artigo quinto da Constituição Federal. Além disso, a pesquisa objetivava, através de uma análise histórica das relações sociais estabelecidas na Amazônia, compreender como seu deu a penetração das dinâmicas econômicas transnacionais na localidade, e de que forma essa

[27] FUNDO AMAZÔNIA. op. cit.

penetração afetou as relações sociais da atualidade. Verificou-se que a precoce penetração no comércio internacional inseriu a região Amazônica, ainda no século XVIII, em um patamar de fornecedora de recursos, iniciando, portanto, a devastação da floresta, e contribuindo para um desequilíbrio ecológico na atualidade. Por fim, foi analisada a estratégia do Fundo Amazônia como instrumento transnacional de mitigação de danos ambientais, compreendendo-se sua importância e a necessidade do Brasil amadurecer uma verdadeira governança ambiental e na gestão desse recurso.

Assim, verifica-se a necessidade de ampliar os estudos de como os processos de globalização, que impõem padrões culturais e demandas econômicas de forma indistinta às Nações que participam desses processos, influenciam as relações sociais, especialmente jurídicas, no Brasil e na Amazônia, dada a importância geopolítica e ambiental deste bioma para o mundo. Bem como aprofundar no debate sobre os modelos de diálogo transnacional, em uma perspectiva de buscar alcançar o modelo de engajamento, para que a comunidade internacional chegue mais próximo de um verdadeiro diálogo engajado com execução de projetos com resultados efetivos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Mario Miguel. **A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do século XXI**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 107, p. 17-38, 2015.

BAGANHA, Maria I. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. **A globalização e as ciências sociais**, 2002.

BARBOSA, Evandro Brandão et al. Zona Franca de Manaus: política brasileira de desenvolvimento socioeconômico regional. **En Observatório de la Economía Latinoamricana**, n. 184, 2013.

DA SILVA, José Lopes. **Amazonas: do extrativismo à industrialização**. Valer Editora, 2011. Nacionalistas não tem solução para as mudanças climáticas.

DA SILVA, Victor Melo Fabrício; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **Globalização, capital e democracia: consequências multifacetadas no Brasil e na Amazônia**. Revista da Faculdade de Direito Do Sul De Minas, v. 37, n. 1, 2021.

FEARNSIDE, PHILIP M. Rios voadores e a água de São Paulo 2: A reciclagem da água. Amazônia Real, v. 16, 2015.

FUNDO AMAZÔNIA. 2022. Disponível em <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/>. Acesso em 11 jun. 2022.

JACKSON, Vicki C. Constitutional Comparisons: Convergence, Resistance, Engagement. Harvard Law Review, Vol. 119, No. 1, 2005.

MARCOVITCH, J. **Fundo Amazônia: Cinco Anos de Acertos e Equívocos**. In: Jacques Marcovitch. (Org.). E-book. 1ed.São Paulo: Editora Mombak Ltda., 2019

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MURPHY, Alexander B. The sovereign state system as political-territorial ideal: historical and contemporary considerations. State sovereignty as social construct,1996.

NEUMAN, Gerald L. **The Uses of International Law in Constitutional Interpretation**. The American Journal of International Law, Vol. 98, No. 1 (Jan., 2004).

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Formação Sociocultural da Amazônia Colonial**. Manaus: Livre, 2021.

RUBENFELD, Jed. **Unilateralism And Constitutionalism**. New York University Law Review, 2004.

SANTOS, Roberto. **História econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: TA Queiroz, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review, p. 25, 1994.

STEINER, H. Constructing and developing transnational law: the contribution of Detlev Vagts. **Making Transnational Law Work in the Global Economy: Essays in Honour of Detlev Vagts**, 2010.

STRAUSS, David A. Common Law Constitutional Interpretation. University of Chicago Law Review, 1996.